

**PARECER - REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-020PMT**  
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL REFERENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO, MODIFICAÇÃO QUE IMPORTARÁ EM SUBSTANCIAL MUDANÇA NOS VALORES DA CONTRATAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE INVIABILIZA A MANUTENÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL 8.666/93 C/COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

### **SINTESE DA QUESTÃO**

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de análise de pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 9/2021-020PMT. Em Ofício, o ilustre Secretário Municipal de Infraestrutura, assim resumiu o caso e a justificativa para a medida solicitada. Este é o breve relatório.

### **ANÁLISE DE MÉRITO**

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Cumprir informar a Vossa Senhoria do pedido de revogação do processo licitatório Nº 9/2021-020PMT - Pregão Eletrônico.

Fundamentando-se a REFERIDA REVOGAÇÃO NO ART. 49 DA LEI 8.666/93 C/COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos e máquinas pesadas, com fito a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tucumã, mais especificamente destinados para as atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em destaque, tem a possibilidade de revogação do presente processo licitatório, haja vista que constatou de ofício a necessidade de alteração em diversos itens do termo de referência do presente certame licitatório, sendo mais especificamente os itens: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

A alteração dos respectivos itens se dá em razão de que houve um equívoco por parte da confecção do termo de referência, não pontuando que o operador dos respectivos itens que se

deseja alugar, será de responsabilidade da empresa contratada, conforme chegou a prever os primeiros itens do termo de referência.

Com efeito, tal mudança ensejaram em indiscutível modificação no valor estimado da contratação por parte da Administração Pública, isto porque é cediço que aumentando o ônus para o contratado o seu custo irá consequentemente aumentar, mas que no frígir dos ovos, caracteriza um benefício para o erário municipal, uma vez que não necessitará realizar contratação de pessoal para operar os maquinários pesados eventualmente alugados pela empresa que vencer o certame licitatório, daí porque é indiscutível o respaldo do interesse público na decisão em comento.

Ainda é válido pontuar que em detrimento da modificação de praticamente mais da metade dos itens do termo de referência da licitação, as cotações de preço (pesquisas de mercado) já postas nos autos processuais se tornaram obsoletas, uma vez que como já dito anteriormente, os valores das cotações imprescindivelmente apresentaram alterações, mais uma vez justificando a necessidade do desfazimento do processo como um todo.

Sendo assim, é importante frisar que muito embora o § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 preveja a necessidade de concessão do contraditório e ampla defesa para os licitantes quando ocorrer o intento de revogação do processo licitatório, a Administração Pública se curva ao entendimento consolidado na jurisprudência pátria e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a desnecessidade de assegurar contraditório e ampla defesa na revogação de processos licitatórios quando estes não se encontrarem em fase posterior a adjudicação e homologação.

Nesse sentido, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

Relembremos portanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 C/COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe, senão vejamos:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Ante o disposto legal retro mencionado, nessa mesma linha de raciocínio, o entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

**Súmula Vinculante nº 473:**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)**

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder -dever Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatou de ofício a necessidade de alteração em diversos itens do termo de referência do presente certame licitatório, sendo mais especificamente os itens: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. A alteração dos respectivos itens se dá em razão de que houve um equívoco por parte da confecção do termo de referência, não pontuando que o operador dos respectivos itens que se deseja alugar, será de responsabilidade da empresa contratada, conforme chegou a prever os primeiros itens do termo de referência.) relevante ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93. Daí porque é indiscutível o respaldo do interesse público na decisão em comento.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata -se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Tendo em vista ter verificado de ofício a necessidade de alteração em quase mais da metade dos itens do termo de referência do certame, situação que modificará o valor estimado da contratação e, por conseguinte tornará obsoleta as cotações de preços e propostas já presente nos autos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as ponderações realizadas ao norte, opino pela legalidade da revogação do processo licitatório sob análise. Para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.  
Tucumã -PA, 15 de junho de 2021.

**DOUGLAS LIMA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 006/2021**

